



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 07/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 07/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

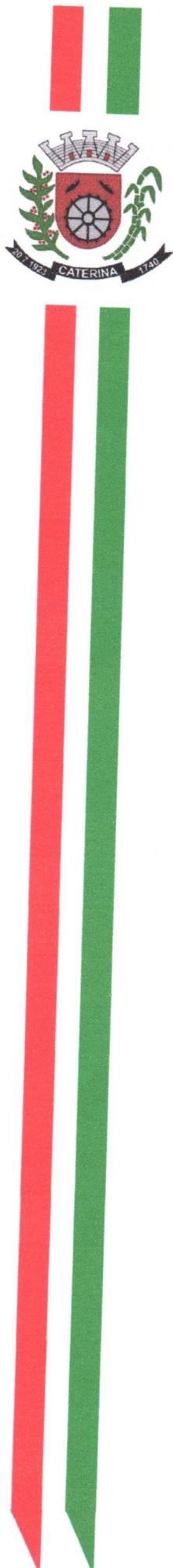
Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, versando sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Poder Executivo, notadamente por ser de natureza orçamentária, conforme os termos do Art. 45, IV, da LOM.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, e quanto à técnica legislativa, sugere-se a correção do parágrafo único do artigo 9º do Projeto de Lei para que restrinja o custeio ou reembolso às despesas

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



afetas à área de atuação do conselho.

Também sugere-se a correção da redação do 14 do Projeto de Lei para que a designação pelo Chefe do Poder Executivo seja para a posse dos representantes; a correção do parágrafo segundo do artigo 16 do Projeto de Lei para participação de representantes de entidades privadas, religiosas e ou organizações de moradores de bairros, por exemplo.

Sugere-se, ainda, as seguintes alterações: a renumeração do VI do artigo 17 do Projeto de Lei nº 07, de 25 de março de 2024, para inciso V, corrigindo-se a numeração; a correção do inciso I do artigo 22 do Projeto de Lei nº 07, de 25 de março de 2024, alterando-se de conselhos para conselheiros de políticas públicas.

Também recomendável a correção do parágrafo único do artigo 81 do Projeto de Lei nº 07, de 25 de março de 2024, para adequá-lo ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Natércia, MG; bem como excluir da redação do inciso I do artigo 94 do Projeto de Lei nº 07, de 25 de março de 2024, os termos (*ECA, art. 134, parágrafo único*) por não se referirem ao inciso.

Por fim, recomenda-se que o artigo 99 do Projeto de Lei nº 07, de 25 de março de 2024, seja alterado para contemplar legislação atual de regência, em especial, a Lei Federal nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da Lei Federal nº 14.133/2021 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

Assim, insta observar que a proposição merece retoques, porém, à exceção das recomendações retro, o Projeto de Lei respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que o Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o que há de ser sopesado pelos nobres edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia
fazer, submetemos o presente parecer ao órgão consulente.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 04 de abril de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo